

**SENTENÇA**

**SUMÁRIO:**

- I. Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- II. Nos termos do art.º 323º, n.º 1 do Código Civil, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.
- III. Nos termos do art.º 326º CC, a interrupção da prescrição inutiliza todo o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo após o ato interruptivo.
- IV. A prescrição aqui em apreço é extintiva, pelo que, finda a interrupção, começa a contar novo prazo de 6 meses.



## A) RELATÓRIO

No dia 26/09/2023, a Requerente **A** apresentou reclamação contra a Requerida **B, E.M.**, alegando, essencialmente, o seguinte:

- 1) A requerente foi cliente da requerente [sic] (conta código 98\*\*),
- 2) No dia 22/09/2023 pediu a ligação de contador de água para uma habitação para onde se vai mudar;
- 3) A requerida indeferiu o pedido e nem sequer aceitaram introduzir em sistema o pedido em razão de alegar a existência de uma dívida de €939,53, sendo que tal valor se reporta a serviços prestados numa habitação que teve na Rua \*\*, Braga (NIF. \*);
- 4) Já não mora naquela habitação, pelo menos, desde finais do ano de 2010, data em que nunca mais usufruiu dos serviços;
- 5) Invoca a seu favor a prescrição face aos cerca de 13 anos que já decorreram desde a data dos últimos consumos;
- 6) Necessita urgentemente de ligação da água na sua atual morada, sita na Rua \*\* Braga.

**Peticona a anulação do valor de €939,53, invocando a seu favor a prescrição. Mais peticona a ligação imediata da água na morada atual.**

Em **Contestação**, a Requerida contra-alegou, fundamentalmente, nos seguintes termos:

- 1) A Demandante pretende através dos presentes autos obter uma decisão que declare a prescrição da dívida global que detém para com a Demandada;
- 2) Dívida essa que se encontra a ser cobrada em seis processos de execução fiscal;
- 3) E que respeita, genericamente, aos anos de 2008, 2009 e 2010;
- 4) À data de 17.10.2023 a Demandante encontrava-se em dívida para com a Demandada pelo montante global de € 941,84;
- 5) A Demandante foi devidamente citada para os referidos processos de execução fiscal;
- 6) Tendo inclusive celebrado dois acordos de pagamento em 27.10.2010;
- 7) À dívida em causa é aplicável o regime de prescrição previsto no artigo 49º da LGT;
- 8) Neste sentido refere-se o Acórdão do STA de 16.02.2022 (proc. nº 01208/21.0BEBRG) e no qual se defende: “A citação, enquanto causa interruptiva do instituto da prescrição, transversal a todo o tipo de dívidas (civis, tributárias – art. 49.º n.º 1 da Lei Geral



Tributária (LGT) - e equiparadas...), detém e opera com um duplo efeito; instantâneo (interrompe, no sentido de que faz parar a contagem e inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente) e, por outro lado, duradouro (não deixa começar a correr novo prazo de prescrição até ao termo do processo, v.g., em que decorra a cobrança coerciva da dívida).”;

9) Ora, decorre do n.º 1 do artigo 49.º da LGT que a citação interrompe a prescrição;

10) A citação implica a inutilização do prazo de prescrição que decorreu até essa data e que a prescrição não volte a correr enquanto não transitar em julgado decisão que puser fim ao processo;

11) Com a citação da Demandada nos processos de execução fiscal ocorreu a interrupção do prazo de prescrição das dívidas exequendas, bem como a inutilização do prazo que havia decorrido até esse momento;

12) Após as citações não se iniciou a contagem do novo prazo de prescrição;

13) Pois não ocorreu a extinção dos processos de execução fiscal (não só a dívida não foi paga, como não foi proferida decisão que pudessem pôr fim aos mesmos).

**Peticiona a improcedência da ação.**

\*

A audiência arbitral realizou-se no dia 31/01/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

## **B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO**

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Analisada a ação tal como configurada pela Requerente, verifica-se que, subjacente aos seus pedidos, se encontra o fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, a) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.



É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €939,53 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

### **C) OBJETO DO LITÍGIO**

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se a Reclamada está obrigada a proceder à ligação à rede conforme peticionado pela Requerente e, por outro lado, se a Requerente está obrigada a proceder ao pagamento do valor de €939,53, impondo-se apreciar o regime da prescrição do direito ao seu recebimento.

### **D) MATÉRIA DE FACTO**

#### **FACTOS PROVADOS**

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

1) A Requerente foi cliente da Requerida para o serviço de fornecimento de água, na morada correspondente à sua anterior habitação sita na Rua \*, com contrato associado ao n.º de cliente 98\* e conta n.º 106\*;

2) A Requerente foi cliente da Requerida para o serviço de fornecimento de água, na morada Praceta \*2, correspondente a comércio, com contrato associado ao n.º de cliente 98\* e conta n.º 1069\*;

3) No dia 22/09/2023, a Requerente solicitou ligação de contador de água para a habitação sita na Rua \*;

4) A Requerida indeferiu o pedido de ligação, alegando a existência de uma dívida de €939,53, referente aos anos de 2008, 2009 e 2010;

5) O valor em causa reporta-se a serviços prestados nas moradas indicadas em 1) e 2), acrescido de juros de mora;

6) No dia 12/05/2009, a Requerida emitiu o aviso de citação n.º 6195, para pagamento do valor de €290,77 referente a 7 faturas emitidas para o local de consumo identificado em 2);

7) No dia 27/05/2009, a Requerida emitiu o aviso de citação n.º 8556, para pagamento do valor de €330,28 referente a 8 faturas emitidas para o local de consumo identificado em 2);



8) No dia 23/10/2009, a Requerida emitiu o aviso de citação n.º 1806\*, para pagamento do valor de €121,63 referente às faturas n.º 10616391 e 10576475, emitidas para o local de consumo identificado em 1);

9) No dia 26/01/2010, a Requerida emitiu o aviso de citação n.º 2340\*, para pagamento do valor de €112,90 referente às faturas n.º 10616391 e 20031757, emitidas para o local de consumo identificado em 1);

10) No dia 12/04/2010, a Requerida emitiu o aviso de citação n.º 2721\*, para pagamento do valor de €32,42 referente à fatura n.º 30592234, emitida para o local de consumo identificado em 1);

11) No dia 04/05/2010, a Requerida emitiu o aviso de citação n.º 2867\*, para pagamento do valor de €161,55 referente às faturas n.º 10616391, 20031757, 30592234 e 985448, emitidas para o local de consumo identificado em 1);

12) No dia 27/01/2010, a Requerente celebrou dois acordos de pagamento em prestações, um no valor de €136,27, referente às faturas 10616391, 20031757, 953987 e 975049 e outro de €424,22, quanto às faturas n.º 10048916, n.º 10096886, n.º 10140697, n.º 10186150, n.º 10232481, n.º 10276170, n.º 10328265, n.º 10394375 e n.º 975055;

13) Em data não apurada, a Requerida procedeu à ligação do serviço na morada Rua \*.

### **FACTOS NÃO PROVADOS**

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A Requerente foi citada para os processos de execução fiscal.

### **E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO**

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e as declarações da Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Em audiência, a Reclamante declarou que o pedido de ligação à rede já se encontra satisfeito. Também declarou que a Praceta Manuel Fernandes correspondia a um cabeleireiro onde desenvolveu a sua atividade. Quanto ao acordo de pagamentos, referiu que, quando o celebrou, a vontade e intenção era de cumprir, mas depois teve problemas de saúde que impossibilitaram o cumprimento, por passar a despender muito dinheiro em medicação.

Quanto aos documentos, foi relevante a carta remetida pela Reclamada à Reclamante datada de 17/10/2023, pela qual comunicaram o indeferimento do pedido de anulação dos valores cobrados por prescrição, referindo que foram oportunamente emitidos processos de execução fiscal dos quais a Requerente foi citada, quanto aos domicílios Rua \* e Praceta \*. A carta menciona, ainda, o acordo de pagamento celebrado em 27/01/2010 relativamente às faturas n.º 10232481, n.º 10048916, n.º 10328265, n.º 10140697, n.º 975055, n.º 10096886, n.º 10186150, n.º 10276170 e n.º 10394375, bem como ao acordo de pagamento n.º 33951 sobre as faturas n.º 10616391 e n.º 20031757. A carta conclui, dizendo que o valor exigível corresponde a €480,61, acrescido de juros de mora de €419,00 e taxa de justiça e encargos de €42,23.

Foram relevantes os avisos de citação indicados em 6) a 11) dos factos provados, juntos pela Requerida. Quanto à Rua \* (doc. 3 a 6), verifica-se a cobrança das faturas/documentos n.º 10616391 (€98,14), n.º 1056475 (€23,49), n.º 20031757 (€14,76), n.º 30592234 (€32,42) e 985448 (€16,23). O acordo junto sob doc. 8 reporta-se às faturas n.º 10616391, n.º 20031757, n.º 953987 (€13,92) e n.º 975049 (€5,49), no valor global de €136,27. Verifica-se que as duas primeiras faturas se encontram descritas nos avisos de citação juntos como docs. 3, 4 e 6, relativos à morada sita na Rua \*. Ou seja, não foi realizado acordo de pagamento quanto às faturas n.º 1056475 n.º 30592234 (€32,42) e 985448 (€16,23). Assim, para a Rua das Mimosas a Requerida cobra o valor global de €204,45, tendo sido celebrado acordo de pagamento para o valor de €136,27.

Não foi possível, da prova produzida, concluir que documentos se reportam a serviços prestados e quais os que se relacionam com juros, despesas e taxas de justiça.

A Requerida não demonstrou que tenha citado, efetivamente, a Requerida dos processos executivos descritos, já que não foi junto qualquer comprovativo de envio e também não foi junta qualquer certidão de dívida referente aos processos executivos em causa, sendo que em audiência a Requerente confirmou ter conhecimento da existência da dívida, mas não confessou que tenha recebido os avisos.



O acordo junto sob doc. 9 diz respeito às faturas n.º 10048916, n.º 10096886, n.º 10140697, n.º 10186150, n.º 10232481, n.º 10276170, n.º 10328265, n.º 10394375 e n.º 975055, no valor global de €424,22. Estas faturas encontram-se descritas nos avisos juntos como doc. 1 e 2, referentes à morada sita na Praceta \*

#### **F) DA EXCEÇÃO DE INUTILIDADE E DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL**

Conforme resulta dos factos provados e da respetiva fundamentação, verifica-se que o **pedido de ligação** à rede já se encontra satisfeito, o que impõe, desde já, **o encerramento do processo, nesta parte, por inutilidade**, nos termos do art.º 44º, n.º 2 c) da LAV.

Por outro lado, quanto aos **valores cobrados na morada sita na Praceta \***, trata-se de serviços prestados para fins comerciais associados à atividade profissional que a Requerente desenvolveu naquele local, sendo que, nos termos do art.º 4º, n.º 1 e 2 do Regulamento do CIAB, o Centro promove a resolução de conflitos de consumo, considerados como os que “decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios”. Assim, impõe-se concluir pela verificação de **exceção de incompetência material** para apreciar o pedido de anulação relativamente aos valores cobrados para o local de consumo sito na \* e **pela absolvição da Requerida da instância**.

#### **G) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

Nos termos do art.º 10º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação. Nos termos do n.º 2, se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento. Ao abrigo do n.º 4, o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.

Alega a Requerida que a execução fiscal interrompeu o prazo de prescrição aplicável e que o seu direito ao recebimento do preço não prescreveu.





A doutrina e a jurisprudência têm discutido, ao longo dos anos, a legalidade ou legitimidade do recurso à execução fiscal, por parte das entidades gestoras, por dívidas de consumidores no que toca a serviços públicos essenciais. Esta questão foi definitivamente ultrapassada com a alteração legislativa à Lei n.º 13/2002, de 19/02 (que aprovou o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais), introduzida pela Lei n.º 114/2019 de 12/09. Ao abrigo do atual art.º 4º, n.º 4, alínea e) foi estabelecido que a apreciação de litígios emergentes das relações de consumo relativas à prestação de serviços públicos essenciais, incluindo a respetiva cobrança coerciva, está excluída do âmbito da jurisdição administrativa e fiscal. Porém, a referida alteração legislativa foi introduzida em data posterior aos factos em análise na presente ação.

Assim, nos termos do art.º 323º, n.º 1 do Código Civil, a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o ato pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.

Ao abrigo do art.º 191º do CPPT, na versão à data dos factos, nos processos de execução fiscal cuja quantia exequenda não exceda 250 unidades de conta<sup>1</sup>, a citação efetua-se mediante via postal simples. Entendemos que não foi demonstrada a citação da Requerente para os referidos processos de execução fiscal.

Em todo o caso, impõe-se compreender os efeitos produzidos pela interrupção, sendo que no nosso ordenamento jurídico vigora o princípio da inderrogabilidade do regime da prescrição que impõe a nulidade dos negócios jurídicos destinados a modificar prazos legais de prescrição ou os seus efeitos (art.º 300º CC). É, então, necessário perscrutar o regime definido no Código Civil quanto à interrupção da prescrição para alcançar os efeitos que, *in casu*, se produziram. Nos termos do art.º 326º CC, a interrupção da prescrição inutiliza todo o prazo já decorrido, começando a correr novo prazo após o ato interruptivo. A nova prescrição está sujeita ao prazo da prescrição primitiva, salvo o disposto no artigo 311.º do CC que define o regime aplicável às prescrições presuntivas. Contudo, a **prescrição aqui em apreço é extintiva**, pelo que, finda a interrupção, começa a contar **novo prazo de 6 meses**. Por outro lado, o novo prazo de prescrição só começa a correr quando passar em julgado a decisão que puser termo ao

---

<sup>1</sup> Desde 2009, a unidade de conta corresponde a €102,00, nos termos da Portaria n.º 9/2008, de 3 de Janeiro, mantido por força do DL. n.º 323/2009, de 24/12, do art.º 67.º da Lei n.º 55-A/2010, do art.º 79.º, da Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, do art.º 114.º, da Lei n.º 66-B/2012, de 31/12, do art.º 113.º, da Lei n.º 83-C/2013, de 31/12 e do art.º 117.º, da Lei n.º 83-B/2014, de 31/12.





processo, no âmbito do qual o devedor foi citado (art.º 327º CC). Desconhece-se, nos presentes autos, quando transitaram em julgado as execuções fiscais, sendo facto cuja prova competia à Requerida.

Quanto ao acordo de pagamento assinado pela Requerente, nos termos do art.º 325º do CC, este ato faz interromper a prescrição, sendo o efeito dessa interrupção, como já referido, o início de novo prazo de prescrição (de 6 meses), a partir do ato interruptivo. O reconhecimento verificou-se em janeiro de 2010. Não foi demonstrado nem alegado que tenha havido qualquer outro ato interruptivo.

Assim, considerando que os valores em causa nos autos se reportam a períodos de 2008, 2009 e 2010 e tendo já decorrido 14 anos desde o último ato interruptivo que seja do conhecimento dos autos, é forçoso concluir que, aquando da apresentação da presente ação, o direito da Requerida já se encontrava prescrito.

Pelo exposto, completada a prescrição, o beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (art.º 304º CC). Quanto a juros, custos e despesas, competia à Requerida, ao abrigo do disposto no art.º 342º do Código Civil, demonstrar os factos constitutivos do direito alegado, prova que não foi realizada.

Assim, para a Rua \*, verifica-se a cobrança pela Requerida do valor global de €204,45, referente às faturas n.º 10616391 (€98,14), n.º 1056475 (€23,49), n.º 20031757 (€14,76), n.º 30592234 (€32,42), 985448 (€16,23), n.º 953987 (€13,92) e n.º 975049 (€5,49), cujo direito ao recebimento prescreveu.

#### **DECISÃO:**

**Julgo verificada exceção de inutilidade quanto ao pedido de ligação à rede e ordeno o encerramento do processo, nesta parte, nos termos do art.º 44º, n.º 2, alínea c) da LAV.**

**Declaro a incompetência material deste Tribunal para apreciar o pedido de anulação dos valores referentes à morada sita na Praceta \*, Lamações, absolvendo a Requerida da instância.**

**Julgo a ação parcialmente procedente e, em consequência, declaro prescrito o direito ao recebimento, pela Requerida, do valor cobrado nas faturas n.º 10616391 (€98,14),**

n.º 1056475 (€23,49), n.º 20031757 (€14,76), n.º 30592234 (€32,42), 985448 (€16,23), n.º 953987 (€13,92) e n.º 975049 (€5,49), no valor de €204,45.

**Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.**

**Notifique.**

Braga, 3 de março de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)